


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
1ª VARA CÍVEL
**AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
CEP 11705-090**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1012164-38.2022.8.26.0477**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Sculp Residencial La Premier VIII Spe Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>>:

Tramitação prioritária

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Hipólito Haddad**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial com Planos aprovados em AGC (Assembleia Geral de Credores) quanto aos empreendimentos: LPSPE Ltda, LPIV, LP VII, LP XI e Copacabana.

Manifestou-se o d. Administrador, pela aprovação com ressalvas e pleito de fixação de honorários definitivos.

Manifestou-se o Ministério Público.

DECIDO.

Conquanto o Plano aprovado em AGC, há imperativo de análise quanto a sua conformidade legal, de vez que a homologação esta sujeita ao controle judicial de legalidade (Enunciado 44, CJF e 1ª Jornada de Direito Comercial).

Em assim sendo, passo a análise.

Início com o Plano do empreendimento **LPSPE**. Nessa toada, há que se fazer as seguintes ressalvas:

A) Ha previsão de pagamento aos credores trabalhistas com exceção aos que tenham laborado fora das dependências das recuperandas – o que evidentemente pode vir a afrontar eventual decisão do Juízo trabalhista em sentido contrario. Nessa toada, ha que se consignar a validade da clausula, ressalvada decisão judicial em sentido contrario.

B) O Plano prevê o pagamento dos créditos de natureza salarial vencidos nos 03 meses anteriores ao pedido recuperacional limitados a 5 salários mínimos em ate 30 dias – a contar do transito em julgado da decisão que conceder a recuperação – o que evidentemente pode ultrapassar o prazo contido no artigo 54, LRF; melhor que contado da homologação do Plano.

C) Prevê o Plano a autorização abstrata e genérica para alienação de UPIs (Unidades Produtivas Isoladas – agrupamento de ativos relacionados as atividades do empreendimento); ocorre que ha regramento proprio a tanto, com procedimento adequado a ser seguido (artigos 141 a 144, LRF), sempre sob supervisão e autorização judicial (artigos 60 e 66, LRF) - não sendo, assim, admitida a clausula genérica e abstrata. Fica a ressalva, portanto, de que se deve seguir o procedimento dos artigos 141 a 144, sempre com autorização judicial, durante o período de supervisão.

D) Ha que se fazer ressalva, ainda, quanto a previsão de extinção de todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, controladas, coligadas e/ou pertencentes ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

1ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mesmo grupo econômico com a aprovação do Plano. Consta ainda a liberação de todas as obrigações solidárias, acessórias, fianças, avais e por aí vai.

Ocorre que todas as garantias reais ou fidejussórias – inclusive contra coobrigados - devem ser preservadas, salvo concordância expressa do credor beneficiado (REsp 1895277/RS, rel Min. Nancy Andrichi, 3a T, DJe 04.12.2020; artigo 59, cc 50, p. 1o, LRF), ou, presente na AGC tenha votado afirmativamente quanto a esta cláusula.

Para além da ressalva feita acima, há a questão da extinção das execuções, caso em que, havendo coobrigado, será a execução suspensa – e não extinta; o fundamento é evidente e constitui mais uma ressalva ao Plano: apenas com o cumprimento do Plano é que se dá a liberação quanto aos coobrigados, momento em que extinta a obrigação em si. Trata-se de novação, quanto ao coobrigado, condicionada ao cumprimento do Plano – e não, como se pretende, a sua singela aprovação. Daí a ressalva, da suspensão das execuções contra qualquer coobrigado até o cumprimento do Plano.

E) Quanto a aditamentos, alterações ou modificações quanto ao Plano, desde que submetidos a AGC com quorum adequado, há que ser feita a ressalva de que somente podem ser apresentados enquanto adimplentes quanto ao Plano – eis que, corolário lógico, do contrário ter-se-ia convocação em falência.

F) Eventuais dilatações de prazo para adequação do Plano (cláusula 11.11), vem a cláusula a ser genérica e por demais abstrata, sendo condicionada, como ressalva, a: adimplemento do Plano; b) análise concreta e aprovação judicial, ouvidos o d. Administrador e MP; c) ainda assim submetidos a controle pela AGC.

G) O Plano, contudo, ainda não pode ser aprovado quanto ao LPSPE, mesmo com as ressalvas acima, por restar uma pequena contradição em seu corpo, que pende de esclarecimento: quanto ao pagamento dos credores trabalhistas (Classe I) o Plano prevê o pagamento com deságio de 60% sobre o total do crédito, complementando que o pagamento seria de 20% do valor do crédito. Há que se esclarecer a aparente contradição, em 48 horas; após ao d. Administrador, ao MP e conclusos para eventual e final homologação do Plano, com as ressalvas acima.

Assim **DEIXO POR ORA DE HOMOLOGAR** o Plano quanto aos empreendimentos LPSPE até que seja sanada a contradição apontada no item "G", em 48 horas.

Com a resposta, ao d. Administrador, ao MP e conclusos para eventual homologação, nesta ordem; **anoto que os cumprimentos quanto a este ponto pela UPJ deve seguir a decisão ora tomada em bloco, estritamente.**

Intime-se.

Quanto ao empreendimento **LPIV**:

Restam as mesmas ressalvas das letras "C" e "D" acima.

Assim sendo, **HOMOLOGO COM AS RESSALVAS/ADEQUAÇÕES** o Plano quanto ao empreendimento LPIV. Autue-se em apartado procedimento de acompanhamento.

Intime-se Credores, d. Administrador, MP e as Fazendas.

Empreendimento **LPVII**:

Restam as mesmas ressalvas das letras "A" a "F" acima, observando quanto a letra "G" que o LPVII padece dos mesmos vícios, mas não tem credores trabalhistas arrolados, com o que possível sua homologação.

Assim sendo, **HOMOLOGO AS COM RESSALVAS/ADEQUAÇÕES** o Plano quanto ao empreendimento LPVII. Autue-se em apartado procedimento de acompanhamento.

Intime-se Credores, d. Administrador, MP e as Fazendas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

1ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Empreendimento LPXI:

Restam as mesmas ressalvas das letras "C" e "D" acima.

Além destas ha ressalva quanto a clausula 3.4.5, no sentido de que novas habilitações devem ser honradas nos termos do Plano, salvo se já encerrada a recuperação - hipótese em que devera o credor valer-se de procedimento proprio (execução especifica).

Assim sendo, **HOMOLOGO COM AS RESSALVAS/ADEQUAÇÕES** o Plano quanto ao empreendimento LPXI. Autue-se em apartado procedimento de acompanhamento.

Intime-se Credores, d. Administrador, MP e as Fazendas.

Empreendimento Copacabana:

Restam as mesmas ressalvas das letras "A" a "F" acima, observando quanto a letra "G" que o Copacabana padece dos mesmos vícios, mas não tem credores trabalhistas arrolados, com o que possível sua homologação.

Consigna-se ainda que deverão ser desconsideradas as clausulas que dizem respeito a retomada de obras, mantendo-se apenas aquelas relativas a venda do empreendimento nos seguintes termos: "*sendo que, em caso de ser feita por associação de adquirentes, a mesma deverá ter a unanimidade dos credores já relacionados no processo até a presente data, em oportuna Assembleia da associação. Por outro lado, não havendo unanimidade, será realizada a avaliação mercadológica dos imóveis por, no mínimo 3 (três) empresas, para definição do preço de venda*"

Assim sendo, **HOMOLOGO COM AS RESSALVAS/ADEQUAÇÕES** o Plano quanto ao empreendimento Copacabana. Autue-se em apartado procedimento de acompanhamento.

Intime-se Credores, d. Administrador, MP e as Fazendas.

Quanto aos empreendimentos LPX, LPXII e LPIX:

Solução não resta senão a dada ao LPVIII.

Diante da manifestação dos primeiros (LPX e LPXII) de que não estão aptos ao cumprimento do Plano (fls. 11714/11715), cujo expediente de acompanhamento sequer fora iniciado, embora com Planos devidamente homologados (fls. 11709, item 3), **CONVOLO a recuperação em falência.**

Diante da não apresentação de Plano pelo ultimo (LPIX), a par de mais prazo conferido (fls. 11709, item 2) **DECRETO sua falência.**

Assim sendo:

1. DETERMINO o **desmembramento deste autos para formação dos autos de falências envolvendo as partes acima citadas.**

2. Mantenho como administrador judicial, LASPRO CONSULTORES LTDA, CNPJ 22.223.371/0001-75, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, CEP 01050-030, São Paulo/SP, 3211-3010/98415-6263, adv@laspro.com.br. Para tanto, determino ao administrador judicial:

2.1) promova a serventia sua intimação pessoal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);

2.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

1ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao Juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

2.3) deverá o administrador judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005;

2.4) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, "e" da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;

2.5) deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 2a da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;

2.6) deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC.

2.7) deverá o administrador judicial no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos e pagamento do passivo, pela ordem de primazia, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.

3) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias ao pedido de recuperação judicial.

4) Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

4.1) Deve o sócio administrador ou diretores e gestores responsáveis da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

4.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

5) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

6) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

1ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande - SP -
CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas que foram decretadas a falência, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

9) Além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos pertinentes, às Varas Cíveis e da Fazenda, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

10) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público, bem como as fazendas públicas federal, estadual e municipal.

Quanto aos **honorários definitivos do d. Administrador:**

Diante da notória complexidade do trabalho, as diversas incumbências e responsabilidades do Administrador, os resultados já alcançados e o passivo posto em questão, considerados os estudos apresentados e bem assim casos análogos indicados, **fixo a remuneração do d. Administrador em 5% do passivo atualizado de cada recuperanda separadamente, com a devida atualização anual pela tabela TJSP e juros de 1% ao ano.**

Reconheço o caráter extraconcursal do crédito (artigo 84, I-D, LRF), com sua precedência aos demais créditos.

Considerando que os Planos preveem a alienação de UPIs, ficam os credores responsáveis pelo débito.

Intime-se e cientifique-se o MP.

Demais encaminhamentos:

Fls. 12412/12413, 12415 e 12466/12467: ao d. Administrador; após ao MP e conclusos.

Intime-se e cientifique-se o MP.

Praia Grande, 04 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**